

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Executivo Municipal

ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 90, de 20 de dezembro de 2021. "Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 24/12/2021 <i>(Signature)</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO (VÓUMO): APROVADO Na Sessão de: 24/12/2021 <i>(Signature)</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------------------

PROCESSO N° _____ | _____

DATA DA ENTRADA _____ | _____ | _____

DATA DA APROVAÇÃO _____ | _____ | _____

DATA	COMISSÕES
_____	<input type="radio"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
_____	<input type="radio"/> Economia, Finanças e Planejamento
_____	<input type="radio"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
_____	<input type="radio"/> Educação, Desporto, Cultura e Turismo

DATA	COMISSÕES
_____	<input type="radio"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
_____	<input type="radio"/> Especial
_____	<input type="radio"/> Fiscalização e Controle
_____	<input type="radio"/> Mista



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.793/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de dezembro de 2021.



A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando nº 39.356, de 08/12/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 22/12/2021
Horas 10:43 Sobnº 5257
Ass. Poliana Silveira

Senhor Presidente:

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário Legislativo, o **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 090, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**, que *Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*, em anexo.

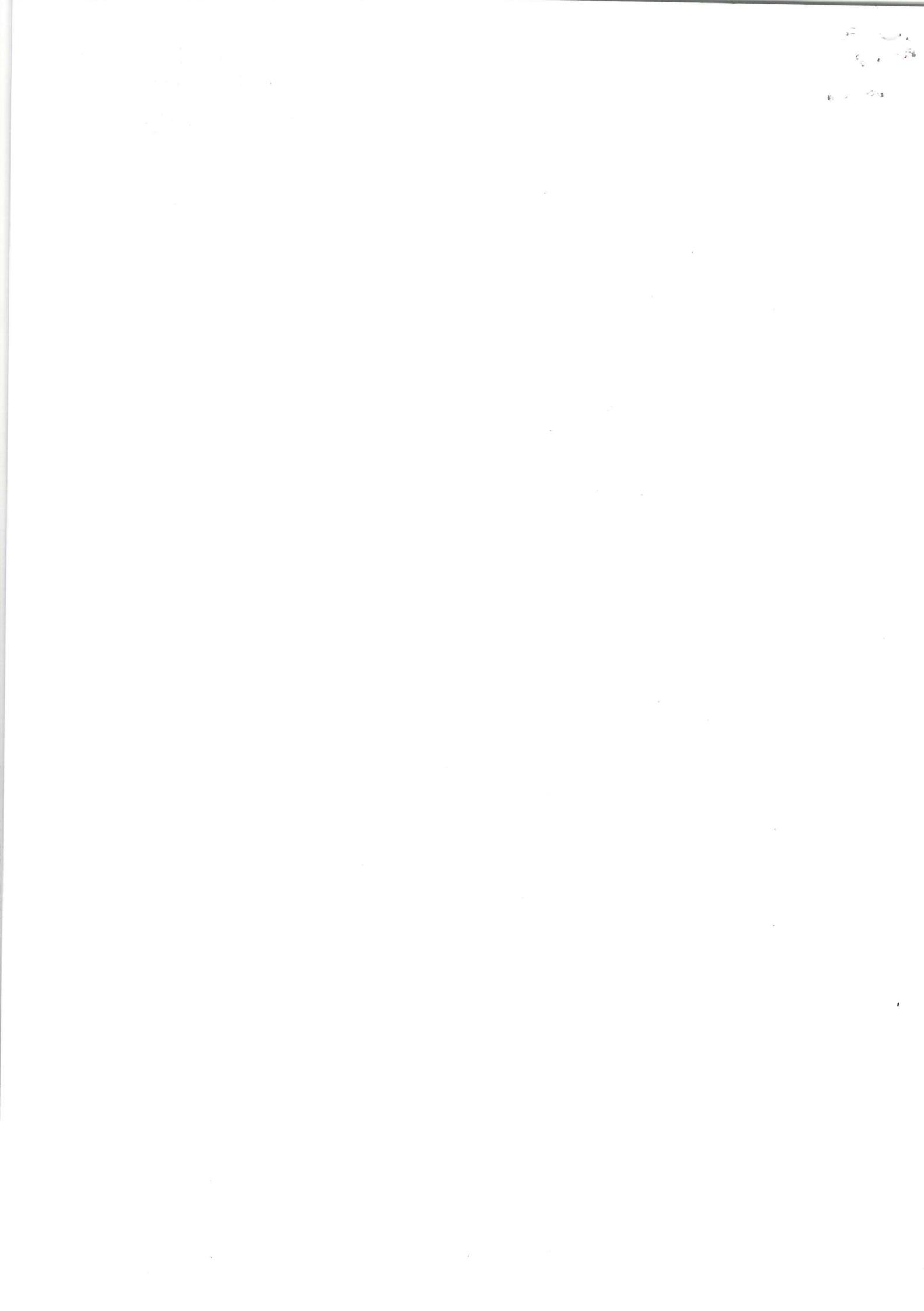
Solicitamos a juntada do referido Substitutivo ao Protocolo nº 5.234/2021, de 20/12/2021, referente ao Ofício nº 1.785/2021-GP/PMC.

Esclarecemos que a alteração tem como objetivo atender as observações propostas, na reunião realizada, no dia 21/12/2021, no Gabinete da Prefeita.

Considerando que o texto do Projeto de Lei está devidamente alinhado ao debate iniciado nessa Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 090, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o complemento constitucional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta inteiros por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da educação básica até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61, da Lei nº 9.394/1996, os profissionais que exercem atividades técnico-administrativa, de apoio, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da Lei nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Cáceres, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º O complemento constitucional será pago, em folha de pagamento complementar, em caráter eventual, para complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta inteiros por cento), estabelecido no art. 26, da Lei nº 14.113/2020, do exercício de 2021.

Art. 5º A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do complemento constitucional obedecerá aos critérios definidos nesta lei.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O complemento constitucional será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previstos no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de profissionais da educação básica em efetivo exercício no ano de 2021;

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

I- licença para tratar de assuntos particulares;

II - faltas injustificadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município, com auxílio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (SMA), elaborará e divulgará Portaria Municipal contendo planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 7º O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 9º Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para concessão do complemento constitucional objeto desta Lei, a apuração dos respectivos limites e controles descritos no *caput* deste artigo utilizará como período base o mês de novembro de 2021.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Poder Executivo Municipal, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento e não configura compromisso futuro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 20 de dezembro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

RECEITA

JANEIRO	R\$ 4.251.012,96
FEVEREIRO	R\$ 3.908.273,32
MARÇO	R\$ 4.660.003,69
ABRIL	R\$ 4.271.645,58
MAIO	R\$ 4.812.409,12
JUNHO	R\$ 5.087.391,35
JULHO	R\$ 5.100.225,43
AGOSTO	R\$ 5.797.384,42
SETEMBRO	R\$ 5.384.699,02
OUTUBRO	R\$ 6.879.347,52
NOVEMBRO	R\$ 6.123.018,15
DEZEMBRO (ATÉ DIA 22/12)	R\$ 4.605.311,60
DEZEMBRO POSSÍVEL RECEITA	R\$ 2.400.000,00
TOTAL RECEITAS 2021	R\$ 63.280.722,16

GASTOS 70%
R\$ 3.082.233,52
R\$ 3.062.493,36
R\$ 2.613.912,21
R\$ 4.413.912,21
R\$ 2.774.612,00
R\$ 3.584.929,23
R\$ 3.426.300,65
R\$ 3.394.855,99
R\$ 3.358.555,99
R\$ 3.395.115,23
R\$ 3.624.584,72
R\$ 8.295.868,27
R\$ 45.027.373,38

TOTAL DESPESAS EFETUADAS 2021

CORRESPONDE A 70 % RECEITA DE 2021

R\$ 44.296.505,51 TOTAL DESPESAS 2021

R\$ 45.027.373,38

+

R\$ 2.451.165,92

TOTAL A SER APLICADO

R\$ 46.747.671,43

SOBRAS PARA PAGAMENTO

R\$

1.720.298,05





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F033-A8D1-F509-A621

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LIAMARA RODRIGUES DA SILVA (CPF 955.XXX.XXX-04) em 23/12/2021 12:13:17 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ CIEILY LOPEZ FERREIRA (CPF 846.XXX.XXX-06) em 23/12/2021 12:34:59 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F033-A8D1-F509-A621>

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 352/2021

Referência: Processo nº 5.257/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispendo dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O presente substitutivo ao projeto de lei, possui 11 artigos, todos tratando da matéria acima mencionada.

Na Justificativa apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, foi afirmado que o presente substitutivo ao projeto de lei em análise, a alteração tem como objetivo atender as observações propostas, na reunião realizada, no dia

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

21/12/2021, no Gabinete da Prefeita, ficando alinhado os entendimentos com entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

No mérito, temos que o presente projeto de lei visa instituir o complemento constitucional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

O § 1º, do artigo 1º, do substitutivo dispõe que o complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta inteiros por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.133, de 25 de dezembro de 2020.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 1º, o saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da educação básica até 31 de dezembro de 2021.

O artigo 2º, dispõe que para fins desta Lei, são considerados profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 6L, da Lei nº 9.394/1996, os profissionais que exercem atividades técnico administrativa, de apoio, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da Lei nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Foi apresentada uma emenda por parte do Excelentíssimo Vereador Cezar Pastorello, em relação ao artigo 5º, § 2º, do projeto original, senão vejamos:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 2º (...):

I - SUPRIMIDO;

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - SUPRIMIDO;
III - SUPRIMIDO;
IV – (...);
V - SUPRIMIDO;
VI - (...).”

Ocorre que, o substitutivo trouxe outra redação ao referido parágrafo, mantendo a previsão somente para licença para tratar de assuntos particulares e faltas injustificadas, estando de acordo com a emenda apresentada pelo referido vereador, senão vejamos:

“Art. 5º (...)
(...)

§ 2º O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se, porém, o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

I - licença para tratar de assuntos particulares;
II - faltas injustificadas.”

Assim, com a alteração realizada no presente substitutivo houve a regularização dos apontamentos feitos pelo Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva, razão pela qual perdeu seu objeto.

Por fim, verifica-se que o artigo 6º, prevê que a Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município, com auxílio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (SMA), elaborará e divulgará Portaria Municipal contendo planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a se lêm pagos considerando o previsto no artigo anterior.

E ainda, o presente rateio encontra amparo na Resolução de Consulta nº 18/2021, do TCE/MT:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. 2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. 3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021. 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008. 5) É possível outras formas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. 7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos. 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 59.870-4/2021 e 71.155-1/2021 - apenso.” (gf)

8

Assim, verifica-se que foram cumpridos os requisitos legais, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2021.

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2021.

CEZARE Assinado de forma
PASTORELLO digital por CEZARE
MARQUES DE PASTORELLO
PAIVA:83765484504 MARQUES DE
4504 PAIVA:83765484504
Dados: 2021.12.23
12:23:47 -04'00'

Cezare Pastorello Marques de Paiva

PRESIDENTE(solidariedade)

CLODOMIRO DA Assinado de forma
SILVEIRA PEREIRA digital por CLODOMIRO
JUNIOR:9228436 JUNIOR:92284361153
1153 Dados: 2021.12.23
11:38:21 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR(Cidadania)


Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO SUBSTITUTO(PSC)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Parecer n.º 279/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 90 de 20 de dezembro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado pela: Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o complemento constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

É solicitado a juntada do referido Substitutivo ao Protocolo no 5.23412027, de 2011212021, referente ao Ofício no 1.78512021-GP/PMC. Esclarecemos que a alteração tem como objetivo atender as observações propostas, na reunião realizada, no dia 2111212021, no Gabinete da Prefeita.

O projeto de lei prevê que fica instituído o complemento constitucional dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Considerando, que há nos autos o impacto financeiro, demonstrando a viabilidade financeira e que há legalidade, não vemos empecilho para a aprovação do projeto de Lei.

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Portanto, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 090, de 20 de dezembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)

PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)

RELATOR

Valdeniria Dutra - (PSC)

MEMBRO